

A ILMA. SRA. PREGOEIRA KELLY SILVA BONIFACIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico Nº 000015/2025 - Processo Nº 000311/2025

YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – GRUPO YO! | SERVIÇOS, empresa de direito privado inscrita no CNPJ | MF sob o nº 51.560.655/0001-55 e com sede à Avenida Roberto da Silveira, 624, Lote: 0524A; Quadra: Area; Sala 03; Centro, Maricá/RJ, CEP: 24.900-445, neste ato representada por sua administradora, a Senhora **DEBORA FAGUNDES COSTA**, brasileira, empresária, inscrita no CPF | MF sob o nº 159.142.717-70, residente e domiciliada em Maricá/RJ, pelo presente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE** vencedora do processo licitatório epigrafado.

I- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira da Prefeitura Municipal de Cordeiro.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

II- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo:

A **CONTRARRAZOANTE** faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

III- Do Direito as CONTRARRAZÕES:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

As mudanças do novo regulamento do pregão eletrônico
(decreto n° 10.024/19).

Art. 44. §2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

IV- Objeto do Certame:

Trata-se se de um processo licitatório que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Brigada de Incêndio para o Município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

V- Das **Infundadas** Alegações:

Afim de facilitar a análise do presente documento, optamos por transcrever na íntegra as alegações presentes no recurso apresentado pela RECORRENTE: S G MULTI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, e após cada um dos itens descritos pela mesma apresentamos nossas contrarrazões.

O Recurso apresentado pela empresa não possui qualquer fundamento e tem caráter meramente procrastinatório.

O Recurso se baseia, em breve síntese, no Descumprimento das Exigências de Qualificação Econômico-Financeira do Edital, que em seu item 8.14.3 e em sua totalidade específica e exige a apresentação do balanço patrimonial, **demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.**

Alega que a empresa vencedora não apresentou o balanço do exercício de 2022 e que no que se refere ao Balanço de 2023 somente foi apresentado o período de 26 de julho de 2023 a 31 de dezembro de 2023, TENTANDO FAZER ESTA PREGOEIRA ENTENDER QUE HÁ IRREGULARIDADES, vejamos:

Mas não é só isso, além de **não apresentar o exercício de 2022**, no que se refere ao **Balanco de 2023** verifica-se que o mesmo **foi apresentado parcialmente**, no **período de 26 de Julho de 2023 a 31 de Dezembro de 2023**, ou seja, em desacordo com o exigido no edital.

Ilustre Pregoeira, como facilmente podemos verificar a empresa vencedora, **YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – GRUPO YO! | SERVIÇOS, INICIOU SUAS ATIVIDADES EM 26/07/2023.**

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 51.560.655/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/07/2023
NOME EMPRESARIAL YO INFRAESTRUTURA, SERVICOS E EVENTOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO YO SERVICOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio		

Como é de fácil entendimento, não é possível a empresa vencedora apresentar balanço financeiro de um período que não existia.

Como dito, o recurso apresentado é manifestamente infundado e tem caráter meramente procrastinatório, devendo ser julgado IMPROCEDENTE.

Ademais, a empresa vencedora apresentou todos os documentos de balanço patrimonial, cumprindo o edital e as exigências do pregoeiro.

Assim o presente recurso deve ser julgado improcedente.

VI- CONCLUSÃO:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a CONTRARRAZOANTE requer a Douta Pregoeira que seja declarada total improcedência dos recursos interpostos pela licitante S G MULTI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, com a devida manutenção integral da decisão, sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens atacados no recurso interposto.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a CONTRARRAZOANTE requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, a fim de que seja mantida a habilitação da CONTRARRAZOANTE, visando a celeridade deste certame licitatório.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Maricá/RJ, 05 de abril de 2025.

DEBORA FAGUNDES COSTA

YO INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – GRUPO YO! | SERVIÇOS